

PROCESSO Nº	9788-8/2007
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	DENÚNCIA
RELATOR	CONS. ALENCAR SOARES

II – RAZÕES DO VOTO

II.I – Da Admissibilidade da Denúncia

Inicialmente, necessário registrar que a presente denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual, estando o processo devidamente instruído e acompanhado do parecer ministerial, conheço da denúncia e passo a apreciar seu mérito.

II.II – Da declaração da revelia

Nos termos do art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, o interessado ou responsável que, regularmente citado ou notificado, não atender ao chamado do Tribunal de Contas, será considerado revel para todos os efeitos.

Conforme verifica-se às fls. 201/202-TC, o denunciado foi validamente citado, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em obediência ao art. 59, II da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 257, II da Resolução n. 14/2007. Decorrido o prazo de 15 dias concedido para apresentação de manifestação, optou por permanecer inerte.

Sendo assim, forçoso decretar sua revelia, conforme prescreve os dispositivos legais já mencionados.

II.II – Do mérito

Consoante exposto no relatório técnico, ao confrontar as razões da denúncia recebida com os documentos colacionados ao feito sobre a gestão de 2007 da Câmara Municipal de Araguaiana, foi constatado pela equipe técnica desta 3ª relatoria a existência de irregularidades naquele órgão no que atine ao contrato de reforma do prédio da Câmara, ao pagamento de diárias aos membro do legislativo municipal e na contratação de assessorias jurídica e contábil.

Em sua manifestação, a equipe técnica desta relatoria, consoante relatório de fls. 185/191-TCE, não conseguiu encontrar nos autos elementos suficientes

para demonstrar a ocorrência de superfaturamento no contrato de reforma do prédio e dos contratos de assessoria contábil e jurídica, todavia, logrou em demonstrar o cometimento de outras inconformidades referentes a esses contratos, conforme a seguir demonstrado:

1 - Construção de Salas no Prédio da Câmara Municipal com Ocorrência de Irregularidades:

Verifica-se do relatório técnico emitido pela equipe desta relatoria que a construção de duas salas no interior do prédio do legislativo municipal, conforme levantamento do Aplic, no ano de 2007, custou R\$ 7.881,85, referente aos Empenhos 34, 41, 51, 71, 74, 80, 83, 102, 104, 105, 116, 121, 124, 136, 187 e 240. Juntados às fls. 128/171.

Analisando os documentos colacionados ao feito, verifico que no Empenho 41, encontra-se ausente a Nota Fiscal correspondente, outrossim, o cheque para o pagamento bem como o Empenho 240, não foram encaminhados pela câmara, informando que os citados documentos não foram localizados em seus arquivos, violando assim o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Nesta toada, conforme pontuado pela equipe técnica em sua manifestação, tal situação inviabiliza qualquer afirmação da ocorrência de superfaturamento, na medida em que não foi realizada auditoria "in loco" da obra, o que prejudicou a real elucidação deste item em particular, todavia, constou da manifestação técnica que ao proceder análise do processo de dispensa de licitação efetivada para contratação de serviços e aquisições na reforma do prédio da Câmara Municipal, constatou-se que o referido procedimento foi realizado sem o devido processo administrativo simplificado, providência esta obrigatória e indispensável para a realização de contratações públicas dessa natureza, conforme já consolidado entendimento desse Tribunal de Contas (Resolução Consultiva n. 03/2007).

De mais a mais, há de se ressaltar que não foi elaborado o projeto básico da execução da obra em questão, documento este obrigatório nos termos dispostos no artigo 7º, inciso I, e artigo 8º da Lei n. 8.666/93.

Destarte, conforme pontuado pelo *Parquet* de Contas, tais condutas configuram irregularidades de natureza grave (E16, E45 e E20, respectivamente) ensejando a aplicação das multas previstas nos artigos 73 e 75, inciso III, da Lei Orgânica.

2 - Irregularidades nos Processos de Concessão de Diárias a Vereadores:

Inicialmente, quanto ao apontamento em questão, imprescindível ressaltar, conforme exposto no relatório técnico emitido pela Secex desta Relatoria, que no exercício de 2007 foram gastos com diárias a importância de R\$ 21.896,80 (vinte e um mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), deste total apenas

para o Presidente foi paga a importância de R\$ 11.810,80 (onze mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos), ou seja 53,94% do total, e aos demais vereadores foi paga a quantia de R\$ 14.219,80 (quatorze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos).

Apreciando os documentos colacionados as folhas 128-171-TCE, constato a ausência do comprovante de viagem referente a todas as diárias pagas na gestão de 2007, providência esta imperiosa e obrigatória, conforme entendimento já firmado por esta Corte no Acórdão n.º. 1783/2003.

Nesta diapasão, colha-se dos autos que os pagamentos de diárias referentes às notas de empenhos nrs.º. 22, 153, 161, 170 e 224, encontram-se desacompanhados dos respectivos relatórios de viagem, outrossim, existem diversos pagamentos dessa verba sem o devido deslocamento dos vereadores beneficiados, como se pode inferir nos empenhos nrs. 10, 54 e 224 com as atas de reuniões plenárias dos dias 22.01.2007 (fl. 19), 26 e 27.03.2007 (fl. 32) e 21.12.2007 (fl. 121).

Portanto, de singela constatação que tal situação constitui a ocorrência de impropriedade de natureza grave (E21 e E62) que causa dano ao erário municipal, devendo o gestor restituir o erário pelos prejuízos causados, no montante de R\$ 11.810, 80, equivalente a 431, 36 UPFs/MT-2007, em decorrência do recebimento indevido de diárias sem a efetiva comprovação do seu deslocamento, bem como sejam aplicadas as demais sanções regimentais.

3 - Irregularidades na Contratação de Assessorias Jurídica e Contábil.

No tocante ao apontamento de irregularidade em apreço, conforme apontado na manifestação técnica, a Câmara Municipal de Araguaiana firmou contrato o Sr. João Rodrigues de Souza, com o objeto de Serviços de Assessoria Jurídica, com valor mensal de R\$ 1.250,00 até o mês de junho e R\$ 1.500,00 nos demais meses, todavia, não houve a retenção devida do ISSQN, consoante dispõe o inciso II do art. 54, inciso XXI do art. 56 e inciso X do art. 59 todos do Código Tributário Municipal), INSS (contrariando o artigo 30, §4º da Lei n.º 8.212/91, combinada com o artigo 9º, do Decreto n.º 3.048/99) e IRRF (contrariando o art. 647 do Decreto 3000/99).

Igualmente, o parlamento realizou a Contratação da Empresa Rafael S. Da Costa Contabilidade – ME, com objeto de Assessoria Contábil, com valor mensal de R\$ 1.300,00, e da mesma forma não reteve o ISSQN, contrariando, pois, o inciso II do art. 54, inciso XXVI do art. 56 e inciso X do art. 59 todos do Código Tributário Municipal.

Neste sentido, esta Corte já firmou entendimento quanto à obrigatoriedade da retenção do ISSQN, conforme Acórdão n. 100/2006, abaixo ementado:

“A retenção de ISSQN é devida nos casos de contratação de serviços eventuais prestados por profissionais com profissão regulamentada. A competência para retenção é do município de domicílio do estabelecimento prestador de serviço. Na ausência do estabelecimento, considera-se o local de domicílio do prestador, com algumas exceções, de acordo com a natureza do serviço prestado.”

De outro norte, como se sabe a contratação desses serviços pela administração pública não é uma situação recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para aplicar ao interessado as penas regimentais competentes.

Neste passo, ressalto que as atividades contábeis e de assessoramento jurídico têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessas atividades, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essas funções devem estar previstas no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo e do legislativo municipal e seus ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica

para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Com essas considerações, entendo ser necessária aplicação ao interessado das penas regimentais cabíveis, bem como determinar-se ao atual gestor do parlamento municipal que proceda às devidas providências legais no sentido de se criar na estrutura do órgão os cargos de Contador e Assessor Jurídico e prove-los na forma preconizada pelo art. 37, II da CF.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso XV, art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, art. 140, § único da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho parcialmente o parecer n. 4.408/2010 do Ministério Público de Contas e VOTO, preliminarmente, pela DECLARAÇÃO de REVELIA do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, e no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia proposta em face de atos cometidos na Câmara Municipal de Araguaiana no ano 2007, a época sob a gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, com a finalidade de apurar fatos narrados no chamado n. 195, de 19.06.2007, recebido via Ouvidoria-Geral.

Determino ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto o recolhimento, com recursos próprios, **AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, no prazo de 15 dias contados a partir da publicação desta decisão:

01) da importância equivalente a 431,36 UPFs/MT, sendo que o valor unitário da UPF/MT a época dos fatos (2007), correspondia a importância de R\$ 23,38, em razão do recebimento de diárias sem o seu efetivo deslocamento.

Comino ainda as seguintes sanções pecuniárias a serem recolhidas ao FUNDECANTAS:

I - Multa no valor de 215,68 UPFs/MT-2007, em razão do dano causado ao erário municipal, ante o recebimento indevido de diárias sem o efetivo deslocamento do beneficiário, nos termos que preceitua o Art. 287, III do Regimento Interno desta Corte.

II - Multa no valor de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade **Grave - E 16 - subitem 1**, em razão da não formalização de processo na contratação e aquisição mediante dispensa de licitação para reforma do Prédio da Câmara, contrariando a resolução de consulta n.º 03/07 e a Lei 8.666/93; no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

III - Multa no valor de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE- E 45 - subitem 2**, em razão da não elaboração de projeto básico para refor-

ma do prédio da Câmara, bem como previsão de custos, contrariando o inciso I art. 7º e art. 8º da Lei 8.666/93, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

III – Multa no valor de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE - E 20 – subitem 3**, em razão da ocorrência de pagamentos dos Empenhos 41 e 240 sem apresentação da Nota Fiscal, contrariando art. 63, §2º, da Lei 4.320/64, no termos do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

IV – Multa no valor de 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE - E 21 – subitem 4**, em razão da não comprovação da viagem nos processos de pagamento de diárias aos vereadores, contrariando o Acórdão n. 1783/03, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

V – Multa no valor de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE - E 21 – subitem 5**, em razão da ausência de relatório de viagem nos processos de diária empenhos 22, 153, 161, 170 e 224, contrariando o Acórdão n.º 1783/2003, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

VI – Multa no valor de 20 UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE - E 62 – subitem 6**, em razão da concessão de diária sem o regular deslocamento, visto que os vereadores assinaram a lista de presença, nos empenhos 10, 54 e 224, contrariando a resolução n.º 05/94, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

VII – Multa no valor de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE - E 01 – subitem 7**, em razão da contratação de contador e assessor jurídico por processo licitatório, contrariando o inciso II, art. 37 da CF, contrariando a resolução n.º 05/94, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;;

VIII – Multa no valor de 10_ UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE - E 60 – subitem 8**, em razão da não retenção do imposto de renda sobre serviços de pessoa física, referente a serviços de Assessoria Jurídica, contrariando os artigos 647 e 649 do Decreto 3.000/99, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

IX – Multa no valor de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE - E 60 – subitem 9**, em razão da não retenção do INSS de pessoa física,

referente a serviços de Assessoria Jurídica, contrariando o art. 30, §4º da Lei n. 8.212/91, c/c o artigo 9º, do Decreto n. 3.048/99, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

X- Multa no valor de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade **GRAVE– E 60 – subitem 10**, em razão da não retenção do ISSQN, referente aos serviços de Assessoria Jurídica e Contábil, contrariando o inciso II do art. 54 e inciso X do art. 59 todos do Código Tributário Nacional, em razão atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 e art. 289, III da Resolução nº 14/07.

As multas impostas ao interessado deverão ser recolhidas com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.mt.gov.br) condicionando a quitação da glosa ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o interessado automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

É o voto.

Cuiabá, 04 de outubro de 2011.

Conselheiro Alencar Soares
Relator